# COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

## P A R E C E R Nº 007/2015

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 088/2015, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei nº 8.948, de 15 de abril de 2009, que estabelece os percentuais a serem aplicados na cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições em outros estados e no Distrito Federal.

Para a analise dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos foi a propositura encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que se manifestou favoravelmente (Parecer nº 123/2015).

Agora, a propositura está sob analise desta Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle e cabe-nos, na qualidade de relator designado aprecia-la, nos termos do art. 30, inciso II, alínea “*c*”, que compete à referida Comissão, sobre mérito financeiro todas as proposições relacionadas com a receita e despesas.

O projeto de lei em referência altera a forma de cobrança do ICMS no que tange a importação de mercadorias e bens realizados por micro e pequenas empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, adequando a tabela referente a diferença entre alíquotas interna e interestadual.

É necessário esclarecer, por oportuno, que a alíquota interestadual do ICMS deverá ser utilizada nas operações que destinem bens e serviços a contribuinte do imposto localizado em outro Estado e a Interna quando o destinatário destas operações não for contribuinte do imposto. **(Constituição Federal art. 155, §2º, VII, “a” e “b”)**.

Ressalte-se, que as alíquotas interestaduais foram estabelecidas com o objetivo de privilegiar as regiões com menor desenvolvimento econômico.

Assim, o diferencial de alíquota nada mais é do que uma regra de tributação onde o destinatário apura em benefício de seu Estado o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a interna.

Contudo, somente existirá diferencial de alíquotas a ser recolhido caso o percentual da alíquota interna for superior ao da alíquota interestadual.

Neste diapasão, o mérito do projeto sob exame está adstrito à proteção do mercado interno do Estado, na medida em que evita uma maior interferência de comercialização de produtos fora deles e, ainda, instiga a competição entre as micros e pequenas empresas, ponto alvo das Federações.

Desta forma, a alteração nos percentuais existentes entre a diferença de alíquotas interna e interestadual nas aquisições de bens e mercadorias de outros Estados, trará indiscutivelmente benefícios às micros e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, segmento este que muito tem contribuído para alcançar os objetivos constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano.

**VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei**,** considerando atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

 Os membros da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 088/2015, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 10 de junho de 2015.

 Deputado Rigo Teles- Presidente

 Deputado Rigo Teles- Relator

 Deputado Vinicius Louro

 Deputado Fábio Braga

 Deputado Sérgio Frota